

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 2011

Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para destinar percentual da arrecadação dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias realizados no âmbito do Governo Federal para compor os recursos reservados à execução de todas as modalidades do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

Autor: Senador RENAN CALHEIROS

Relator: Deputado JOSENILDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.708, de 2011, de autoria do Senado Renan Calheiros, propõe a alteração da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para acrescentar às fontes de receita destinadas à composição do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, o repasse de 2% (dois por cento) do montante da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias realizados no âmbito do Governo Federal.

A matéria em análise detalha que o repasse será destinado às seguintes modalidades do Programa, previstas no art. 2º da Lei nº 11.692, de 2008:

- I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
- II - Projovem Urbano;
- III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e
- IV - Projovem Trabalhador.



A matéria foi despachada originalmente às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, a matéria foi redistribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família.

Na então Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada com substitutivo, tendo como relatora a Deputada Tereza Nelma.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e a apreciação será tanto no mérito quanto referente ao art. 54 do RICD.

O regime de tramitação é prioritário (Art. 151, II, RICD), e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei em análise nesta Comissão trata da destinação de recursos proveniente da exploração de concursos de prognóstico, para o financiamento das atividades do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem. Este programa tem o objetivo de promover a reintegração de jovens que tenham entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, ao processo educacional, qualificação profissional e desenvolvimento humano, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

Antes de uma análise mais detalhada, enalteço que o projeto é oportuno e meritório, por reforçar os recursos necessários para fortalecer e permitir a continuidade e expansão do Projovem.

O Projeto de Lei nº 2708/2011, ao incluir um novo beneficiário sem especificar qual será impactado ou qual parcela das loterias será redirecionada para o Projovem, pode prejudicar o percentual destinado ao prêmio



ou à quota de Despesa de Custeio e Manutenção (DCM) da operação, conforme definidos pela Lei nº 13.756/2018. O prêmio é reconhecidamente o principal incentivo para a realização das apostas, sendo que um prêmio elevado atrai mais apostas, despertando maior interesse tanto de apostadores regulares quanto de novos participantes.

Atualmente, o prêmio bruto das Loterias Federais representa cerca de 44% da arrecadação total. Após a dedução dos tributos, o valor líquido final repassado ao apostador premiado pode ser de apenas 30,45% nos prognósticos numéricos e 26,32% nos prognósticos esportivos. Observa-se que o percentual de prêmio líquido de 30,45% das Loterias Federais já é consideravelmente baixo, representando o mínimo praticável neste setor.

Experiências em outras loterias internacionais mostram que quanto menor o valor do prêmio, menor a atratividade e a procura pelos produtos lotéricos, resultando em menores volumes de vendas e, conseqüentemente, menores repasses sociais. Por isso, as Loterias Federais buscam constantemente modernizar os produtos e diversificar os canais de venda para assegurar o crescimento sustentável das vendas e dos recursos repassados aos segmentos sociais definidos por lei.

Na prática, qualquer redução no valor destinado ao prêmio, quando aplicada concurso a concurso em todas as modalidades e produtos lotéricos, terá efeitos acumulativos e negativos nas vendas de cada sorteio. Isso ocorre porque uma oferta de premiação menor impacta diretamente sua atratividade e, conseqüentemente, o nível de arrecadação, podendo afetar significativamente os valores oferecidos ao longo do calendário anual dos concursos das loterias.

Em 2023, as Loterias Federais repassaram aproximadamente R\$ 11 bilhões aos beneficiários legais, áreas de seguridade social, educação, segurança, cultura e esporte, incluindo o pagamento de imposto de renda sobre os prêmios pagos, evidenciando assim seu importantíssimo papel como fonte de recursos para diversas áreas sociais do governo, além da transferência direta de recursos a segmentos importantes da sociedade.

Portanto, qualquer medida que impacte negativamente as vendas das Loterias Federais poderá resultar na retração da arrecadação e por



consequente provocar prejuízos para toda a cadeia envolvida, colocando até mesmo em risco o equilíbrio econômico-financeiro da manutenção da rede lotérica. No substitutivo da CSSF a relatora entende que o texto do Projeto de Lei nº 2.708, de 2011, foi elaborado e aprovado pelo Senado em momento anterior à edição da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e por isso apresentou substitutivo somente para adequar o conteúdo do projeto ao arcabouço legal hoje vigente.

Contudo, entendemos que o mais correto seja propor alteração no art. 19 da Lei nº 13.756, de 2018, onde será incluído o Projovem no rol de beneficiários da renda líquida obtida de um concurso especial da loteria de prognósticos esportivos (Loteca). O objetivo dessa alteração é preservar o potencial de geração de recursos pelo serviço público das Loterias Federais para as causas sociais e assegurar a sustentabilidade e o equilíbrio econômico-financeiro das Unidades Lotéricas diante das possíveis consequências negativas na comercialização dos produtos lotéricos.

Quanto ao exame de compatibilidade ou adequação financeira far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna da CFT (NI/CFT), prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise observa-se que o Projeto de Lei nº 2.708, de 2011, em análise neste momento contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.



Diante do exposto votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.708, de 2011, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e do Substitutivo apresentado nesta Comissão. E no mérito votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.708, de 2011, com substitutivo, e pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado **JOSENILDO**

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 2011

Altera Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para autorizar a Caixa Econômica Federal destinar a renda líquida de um concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos para o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil, bem como para o programa referido: (NR)

I.....

II.....

III.....

IV – Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), previsto na Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado **JOSENILDO**
Relator

